

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.712, DE 2015

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.712, de 2015, conforme epígrafe, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Transcrevo o dispositivo introduzido:

“Art. 74.....

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de café verde, *in natura* ou grão cru. (NR)”

Para compreender o conteúdo do parágrafo introduzido, vale ter presente o sentido do *caput* do art. 74 da Lei nº 1.712, de 2015. Por ele, a Câmara de Comércio Exterior, dita CAMEX pela abreviatura, tem autorização para adotar medidas restritivas a importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com o que estabelece a legislação brasileira.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213053948600>



Em sua justificação da matéria, o Deputado Evair de Melo lembra a existência de nossa legislação ambiental, que em suas palavras é “complexa e rigorosa”. Ele afirma ainda que a introdução da nova norma vai estimular a proteção do meio ambiente em nível planetário como também promover um maior equilíbrio no comércio internacional de café verde, *in natura* ou grão cru.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este Colegiado, o despacho da Presidência determinou examinar o Projeto quanto à constitucionalidade e à juridicidade, segundo o que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

Tanto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovaram o Projeto de Lei nº 1.712, de 2015.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção ao meio ambiente, na forma do art. 24, inciso VI, da Constituição da República, e, na forma do inciso XII do mesmo artigo, para legislar sobre a defesa da saúde. A proposição ora examinada é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.



No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação do Projeto ora em exame não carece de reparos. Ele é de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.712, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

